SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.041 - EX (2014/0133197-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE	:	NINGXIA XINGPING FINE CHEMICAL STOCK CO LTDA
ADVOGADO	:	MARILENE NOVELLI SIRAGNA E OUTRO(S) - SP163303
REQUERIDO	:	AMIK DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO - SP093082 ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E COMERCIAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NO FEITO ARBITRAL. CONTRATO ASSINADO PELO EMPRESA BRASILEIRA. PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO PROCESSO ARBITRAL. CITAÇÃO COMPROVADA POR MEIO DE VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PRECEDENTES.

1. Pedido de homologação de sentença arbitral no qual se debateu a aplicação de penalidade contratual em razão de inadimplemento de obrigação em relação internacional comercial de compra e venda; a parte requerida contesta e alega que não teria firmado a avença e defende que não teria sido informado do feito arbitral.

2. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, já que o exame do contrato que deu origem ao processo arbitral é claro ao indicar que este foi assinado pela requerida e não pela empresa matriz; consta expressamente "AMIK do Brasil Ltda." (fl. 64 e fl. 70).

3. Os comprovantes de recebimento das cartas entregues por meio de *courrier* internacional constam dos autos, conforme indica a tradução juramentada (fls. 142-150, e-STJ); o STJ já firmou jurisprudência que, em casos de processos arbitrais, "*(...) a citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da*

correspondência" (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013). No mesmo sentido: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16.10.2014.

4. Tendo sido atendidos aos ditames do RISTJ, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, deve ser deferido o pleito de homologação.

Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.041 - CN (2014/0133197-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE	:	NINGXIA XINGPING FINE CHEMICAL STOCK CO LTDA
ADVOGADO	:	MARILENE NOVELLI SIRAGNA E OUTRO(S) - SP163303
REQUERIDO	:	AMIK DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO - SP093082 ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira protocolado pela NINGXIA XINGPING FINE CHEMICAL STOCK CO LTDA., na qual foi proferida decisão em arbitragem realizada na China, que houve por ser contestada pela AMIK DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA LTDA.

Na petição inicial, a requerente descreve que as partes possuíam contratos de compra e venda nos quais havia cláusula arbitral que elegia o foro da Comissão Internacional de Arbitragem Econômica e Internacional, situada na China. Postula que a arbitragem teve início em razão da inadimplência em pagar os termos da avença, findando o procedimento litigioso de modo desfavorável à requerida em 5.7.2013. Defende que deveria haver homologação, uma vez que a sentença teria sido proferida por tribunal competente, bem como que, apesar de ter sido citada, ter-se-ia operada a revelia da requerida e teria havido o trânsito em julgado (fls. 1-5, e-STJ). Juntou documentação (fls. 6-203, e-STJ).

A parte requerida foi citada (fl. 215, e-STJ).

A requerida ofertou contestação (fls. 217-223, e-STJ). Alega que não possuiria legitimidade passiva, pois o contrato teria sido firmado pela empresa matriz – situada na Itália – e não pela filial brasileira. Alega que não teria sido comprovada a sua intimação regular no processo arbitral, pois somente teriam sido juntados aos autos dois comprovantes de envio de comunicação, sem o devido atestado de recebimento. Por fim, pede o indeferimento do pedido de homologação. Juntou documentação (fls. 224-239, e-STJ).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no qual alega que não

haveria ilegitimidade passiva da requerida, pois os contratos teriam sido firmados pela filial brasileira. Acerca da outra alegação, postulou que deveria ser dada a oportunidade à requerente para demonstrar o recebimento (fls. 246-247, e-STJ).

A parte requerente juntou réplica e dita que os contratos teriam sido firmados pela requerida, como indicado pelo *Parquet*. Em relação às intimações, defende que a requerida teria recebido todas as comunicações, como atestariam os documentos juntados com a comprovação de entrega do *courrier* (fls. 254-259, e-STJ).

A parte requerida ofertou tréplica (fls. 280-281, e-STJ). Reitera que não teria sido parte contratante e, portanto, alega sua ilegitimidade passiva. Dita que não haveria prova inequívoca de sua regular intimação no procedimento de arbitragem (fls. 280-281, e-STJ).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer, no qual alega que deve ser deferido o pedido de homologação da sentença estrangeira. Reitera que haveria legitimidade passiva, pois estaria comprovado que este teria sido firmado pela requerida. Argumenta que as provas dos autos demonstrariam que teria havido regular intimação ao longo do procedimento arbitral e inércia da parte requerida (fls. 289-297, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.041 - CN (2014/0133197-5)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E COMERCIAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NO FEITO ARBITRAL. CONTRATO ASSINADO PELO EMPRESA BRASILEIRA. PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO PROCESSO ARBITRAL. CITAÇÃO COMPROVADA POR MEIO DE VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PRECEDENTES.

1. Pedido de homologação de sentença arbitral no qual se debateu a aplicação de penalidade contratual em razão de inadimplemento de obrigação em relação internacional comercial de compra e venda; a parte requerida contesta e alega que não teria firmado a avença e defende que não teria sido informado do feito arbitral.

2. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, já que o exame do contrato que deu origem ao processo arbitral é claro ao indicar que este foi assinado pela requerida e não pela empresa matriz; consta expressamente "AMIK do Brasil Ltda." (fl. 64 e fl. 70).

3. Os comprovantes de recebimento das cartas entregues por meio de *courrier* internacional constam dos autos, conforme indica a tradução juramentada (fls. 142-150, e-STJ); o STJ já firmou jurisprudência que, em casos de processos arbitrais, "*(...) a citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência"* (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013). No mesmo sentido: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16.10.2014.

4. Tendo sido atendidos aos ditames do RISTJ, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, deve ser deferido o pleito de homologação.

Sentença estrangeira homologada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser deferido o pleito de homologação de sentença estrangeira.

Descrevem os autos que a sentença arbitral tem origem em avenças de compra e venda firmadas entre as partes. Após um alegado inadimplemento, a parte requerente iniciou o procedimento arbitral que estava previsto em cláusula dos contratos. A sentença condenou a parte requerida ao pagamento de valores.

A sentença arbitral estrangeira consta dos autos (fls. 10-21, e-STJ), além da tradução juramentada (fls. 22-33, e-STJ). Está presente a chancela consular (fl. 11, e-STJ) e evidenciado o seu trânsito em julgado (fl. 22, e-STJ).

Contudo, havia necessidade de complementação dos documentos, que foi demandada e atendida pela parte requerente.

A Lei n. 9.307/96 fixa, em seus arts. 34 a 40, os ditames que se referem às sentenças arbitrais proferidas no estrangeiro. Também, dispõe a Lei mencionada sobre os ritos a serem observados no processo de homologação. Cito:

> *"Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:*
>
> *I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;*
>
> *II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial".*

Além disso, a sentença arbitral não pode incorrer em nenhuma das vedações previstas nos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/98:

> *"Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:*

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa".

Passo ao exame da controvérsia.

São trazidas duas objeções pela parte requerida à homologação.

A primeiro se refere ao argumento de que a requerida não possuiria legitimidade passiva, pois o contrato teria sido firmado pela empresa matriz – situada na Itália – e não pela filial brasileira. Na segunda objeção, alega que não teria sido comprovada a sua intimação regular no processo arbitral, pois somente teriam sido juntados aos autos dois comprovantes de envio de comunicação, sem o devido atestado de recebimento.

Não prospera a primeira objeção.

Como bem informa o Ministério Público Federal, está claro que o

contrato em debate no processo de arbitragem foi firmado pela sucursal do Brasil e não pela matriz italiana. Transcrevo (fl. 264, e-STJ):

> *"(...) Não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida, pois verifica-se dos contratos juntados aos autos (fls. 63 e 69), que a própria requerida (AMIK DO BRASIL) foi a signatária dos referidos. (...)".*

Passo ao segundo segundo tema.

A requerida alega que não teve ciência do processo arbitral.

A sentença estrangeira indicava claramente que teria havido citação e ciência do processo arbitral. Transcrevo (fls. 194-195, e-STJ):

> *"(...)*
> *Em 14 de março, a Secretaria da Comissão enviou, por correio expresso e para o Requerente e o Réu envolvidos no caso, documentos como Notificação de Arbitração, Regras de Arbitração e Painel de Arbitração, com documentos como a Solicitação de Arbitração e as provas relacionadas enviadas pelo Requerente à Comissão, enviando-os simultaneamente ao Réu. O rastreamento do serviço de correio indica que os documentos enviados ao Réu foram entregues com êxito em 18 de março de 2013.*
> *(...)*
> *A Secretaria da Comissão enviou, por correio expresso, para o Requerente e para o Réu, a Notificação de Formação de Tribunal Arbitral e a Notificação de Audiência Prévia de ambas as partes envolvidas em 17 de abril de 2013. O rastreamento do serviço de correio indicou que as notificações supramencionadas enviadas ao réu foram entregues com êxito em 24 de abril de 2013.*
> *(...)*
> *Em 8 de junho de 2013, o Secretariado da Comissão enviou por correio expresso ao Réu os materiais anteriormente mencionados, enviados e fornecidos pelo Requerente durante e após a audiência oral. O Secretariado da Comissão também reportou ao Réu o progresso e as particularidades da audiência prévia e informou ao Réu que ele teria o direito de apresentar perante o Tribunal Arbitral suas opiniões e/ou objeções e/ou sua solicitação por escrito para uma segunda audiência até 25 de junho de 2013 caso tivesse opiniões diferentes e/ou objeções ao material supramencionado e/ou opiniões e/objeções com relação aos procedimentos de arbitração. O não cumprimento do mesmo resultará na continuação do procedimento pelo Tribunal. O*

rastreamento do serviço de correio local indica que a correspondência enviada ao Réu foi entregue com êxito em 13 de junho de 2013. O Réu, no entanto, não respondeu dentro do limite de tempo especificado.

Durante o procedimento da arbitração, a Secretaria da Comissão transmitiu ao Réu todos os documentos supracitados enviados pelo Requerente. O envio de todos os documentos que deveriam ser entregues às partes envolvidas foi provado eficaz e bem-sucedido. O Réu não enviou ou forneceu opiniões e/ou materiais durante a realização do processo de arbitração.

O processo de arbitração do caso chegou ao fim. O Tribunal Arbitrai fez este Laudo Arbitral na ausência do Réu, de acordo com os fatos esclarecidos através da audiência e nos termos estabelecidos nas leis relevantes e aplicáveis.

(...)".

Ainda, o Ministério Público Federal informa que os documentos referidos no laudo arbitral, ou seja, os comprovantes de recebimento das correspondências por meio de *courrier* internacional constam dos autos (fls. 293-296, e-STJ):

"(...)

A alegação ausência de prova inequívoca de regular intimação da Requerida durante o procedimento arbitral não merece prosperar, uma vez que, da documentação encartada aos autos (fls. 10/204), depreende-se que a empresa requerida foi cientificada da instauração do procedimento arbitral, bem como de seu trâmite, tendo restado inerte.

Esse Tribunal Superior já decidiu que não há cerceamento de defesa "ante a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do início do procedimento de arbitragem, bem como dos atos ali realizados, tanto por meio das empresas de serviços de courier, como também, correio eletrônico e fax" (SEC 3.660/GB, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/06/2009), verificando-se, in casu, a utilização de correspondência oficial com recibo de entrega, bem como, posteriormente, de correio eletrônico comunicando do resultado alcançado.

(...)

Na réplica foi apresentado o quadro demonstrativo das comunicações efetuadas, indicando data e horário em que efetivadas e o nome de quem as recebeu, sem que merecesse impugnação fundamentada na tréplica, na qual, sobre o assunto, limitou-se a requerida a reportar-se ao quanto dito na contestação.

(...)".

A tradução dos documentos constam dos autos (fls. 142-150, e-STJ).

Assim, a jurisprudência firma que, em casos similares, uma vez comprovado o recebimento da correspondência, constata-se o atendimento ao art. 39 da Lei n. 9.307/96.

Nesse sentido:

> *"DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO. SENTENÇA ARBITRAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA. CITAÇÃO POR MEIO POSTAL CERTIFICADA. § ÚNICO DO ART. 39 DA LEI 9.307/96. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL. DEFINIDO POR ELEIÇÃO EM CONTRATO PELAS PARTES, COM ATENÇÃO À CONVENÇÃO ARBITRAL. NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO AO ART. 38 DA LEI 9.307/96. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO.*
>
> *(...)*
>
> *5. "A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência" (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013); no caso, foi comprovado o recebimento da via postal e, assim, atendido o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei n. 9.037/96.*
>
> *(...)*
>
> *Pedido de homologação deferido"* (SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1º.10.2014, DJe 16.10.2014.);

> *"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO.*
>
> *(...)*
>
> *3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da*

correspondência.

4. Sentença estrangeira homologada" (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20.11.2013, DJe 28.11.2013.).

Logo, a segunda objeção não prospera, portanto.

Tendo sido atendidos aos ditames do RISTJ, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas, além de observada a Lei n. 9.037/96 e o art. 17 da LINDB, deve ser deferido o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de homologação de sentença estrangeira, condenando a parte requerida ao montante sucumbencial de R$ 1.000,00.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0133197-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 12.041 / CN**

PAUTA: 07/12/2016 JULGADO: 07/12/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	NINGXIA XINGPING FINE CHEMICAL STOCK CO LTDA
ADVOGADO	:	MARILENE NOVELLI SIRAGNA E OUTRO(S) - SP163303
REQUERIDO	:	AMIK DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO - SP093082
		ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.